

## Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

### Acórdão de 29-1-1959

*O advogado atingido por incorrecções de linguagem, deslealdades ou alusões depoimentos da parte do colega seu adversário num pleito não está impedido de se desafrontar; mas deve fazê-lo pelos meios adequados, que vão da queixa à Ordem até, se for caso disso, à acção penal, e não responder a infracções disciplinares com faltas da mesma natureza.*

1. a 10. [Omissis].

11. Inicia o participado a sua alegação de recurso deduzindo a excepção de incompetência do Conselho Distrital para julgar o processo, uma vez que, com infracção do preceito do art. 607 do E.J., o não julgou dentro do prazo legal e que a prorrogação, pedida muito depois de findar esse prazo, não pode, embora concedida, sanar a incompetência já verificada ao tempo do pedido.

A incompetência do Conselho a que o processo for afecto é a primeira das excepções previstas no art. 41 do Reg. Disc. Como as demais «pode» ser deduzida em qualquer altura, mas antes das alegações finais (§ 1.º), conquanto, como a litispendência e o caso-julgado, possa ser conhecida, também, officiosamente.

O participado não deduziu a excepção antes das alegações finais, mas apenas na alegação de recurso. De tal circunstância poderia concluir-se não ser lícito a este Conselho conhecer dela senão officiosamente. Mas a conclusão não se afigura legítima: por um lado a expressão «pode» do citado § 1.º inculca faculdade e não obrigação; por outro não se compreenderia que fossem relegadas para o conhecimento officioso as excepções verificadas só depois das alegações finais, como no caso sujeito ocorreu.

De um modo ou doutro, cumpre, antes de mais, conhecer da excepção.

A arguição procede. O art. 607 do E.J. é expresso: os conselhos distritais, aos quais pertence, em 1.ª instância, a competência disciplinar (E.J. arts. 578-16.º e 595; Reg. Disc., art. 9), devem julgar os pro-

cessos dentro do prazo de um ano contado da queixa ou outro acto que lhes dê começo, sob pena de, esgotado esse prazo sem o julgamento se ter verificado, cessar a sua competência e o processo transitar, tal como se encontrar, para o Conselho Superior, ao presidente do qual deve ser enviado nos dez dias imediatos, para aí prosseguir a instrução e ser proferida a decisão.

Permite, é certo, o art. 609 que o referido prazo seja prorrogado pelo presidente da Ordem, com o acordo do ministro da Justiça, ocorrendo caso de força-maior.

Mas os autos mostram: que o processo foi distribuído em 6-10-1956; que, assim, devia ter sido julgado até 6-10-1957; que, prorrogado o prazo por 60 dias, a decisão devia ter sido proferida até 5 de Dezembro, inclusive; que, todavia, o julgamento só se verificou por acórdão de 14-1-1958 ou seja muito depois de se haver esgotado a competência do Conselho.

Por tais fundamentos julga-se procedente a excepção de incompetência e anula-se o acórdão de fls. 323-332, que julgou o processo.

## 12. [Omissis].

13. A tese que o participado sustenta na sua defesa é esta: o advogado que, num pleito, é pessoalmente atacado pelo advogado contrário, com incorrecções de linguagem, deslealdades ou alusões deprimentes, pode, por acto de legítima defesa, responder ao ataque pautando o grau da reacção pelo da acção.

É, afinal, o princípio da velha lei mosaica que enformava a pena de Talião: «vida por vida, olho por olho, dente por dente...». Ou o do preceito do Digesto: «*Vim vi defendere omnes lages omniaque jura permittunt*».

Mas a tese do participado, no campo disciplinar da Ordem dos Advogados, é inaceitável.

O art. 551 do E.J. é expresso: «Nas relações entre si, os advogados devem proceder, sempre, com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente». Por sua vez o art. 549 *in fine* considera falta profissional os actos praticados no exercício da advocacia que importem falta de correcção para com os colegas.

Mas — pode objectar-se: Se, não obstante, o preceito não for respeitado por um dos advogados em relação ao da parte contrária, este terá de cruzar os braços, não poderá desafrontar-se? É evidente que pode, mas terá, para tal efeito, de socorrer-se dos meios adequados, que vão desde a queixa à Ordem até ao recurso ao foro criminal, se a tanto o grau das ofensas obrigar.

E que assim é reconheceu o próprio participado, que, em 23-1-1958, apresentou à Ordem queixa contra o participante, pelo ocorrido no inventário, correndo o respectivo processo disciplinar perante este Conse-

lho Superior (com o n. 702) por força do disposto no art. 595 § ún. do E.J.

A proceder-se de outro modo — *abyssus abyssum...* — os pleitos transformar-se-ão num mostruário de frases mal soantes, de impróprios, de injúrias, num crescendo que a violência das paixões pode levar a extremos inconcebíveis, com manifesto desprestígio para a profissão, para a classe e para os tribunais.

E não é, evidentemente, com tais atitudes que o advogado, sujeito à disciplina da Ordem, se mostra um servidor do Direito, digno da honra e das responsabilidades que tal qualidade lhe atribui, constituído — como está — na obrigação de se inspirar, sempre, na ideia de que colabora em uma alta função social — como se exprime o art. 545 do E.J.

Tem sido esta, de resto, a doutrina firmada por este Conselho Superior em muitos acórdãos, quais os seguintes: de 27-7-1938 (na *Revista da Ordem*, 3, n. 3-4, p. 205); de 24-1-1947 (*id.*, 7, n. 1-2, p. 403); de 11-4-1947 (*ib.*, p. 408); de 4-7-1947 (*id.*, n. 3-4, p. 521); de 19-3-1948 (*id.*, 8, n. 1-2, p. 406); de 14-6-1949 (9, n. 1-2, p. 433); de 17-2-1952 (12, n. 1-2, p. 427) e de 3-2-1953 (13 n. 1-2, p. 502). E ainda no acórdão de 22-5-1958 <sup>(1)</sup> seguiu a mesma doutrina.

Por tais fundamentos, tendo em conta as especiais circunstâncias em que os factos ocorreram e que o registo disciplinar do participado, advogado com quase cinquenta anos de exercício profissional, não acusa qualquer punição, julga-se provada a acusação e impõe-se-lhe a pena de advertência, prevista no art. 592-1.º do E.J.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima; José Paredes* (votei a decisão); *Mário Furtado; Eduardo Figueiredo*.

### Acórdão de 30-4-1959

*Para poder declarar-se deserto em recurso, é necessário que o requerimento de interposição não esteja fundamentado, porque a falta de alegações não obsta, no caso contrário, a que dele se conheça.*

Tendo sido proferido o acórdão final, a fls. 59, que ordenou o arquivamento dos presentes autos (dentro do prazo de um ano fixado no E.J.), dele interpôs recurso para este Conselho Superior a sr.<sup>a</sup> participante, a fls. 63, em requerimento fundamentado, no qual não empregou, é certo, a expressão usual : «não se conformando com a decisão,

<sup>(1)</sup> Nesta *Revista*, ano 18, p. 444.